



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Consulente:</b> | <b>AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA</b>  |
| <b>Cargo:</b>      | Diretora de Programa da Secretaria Adjunta de Infraestrutura da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SEPPI - Código CCE 3.15 (equivalente ao DAS 5).  |
| <b>Assunto:</b>    | Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002). |
| <b>Relatora:</b>   | <b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>  |

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA**, Diretora de Programa da Secretaria Adjunta de Infraestrutura Econômica da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, que ocupa o cargo desde 24 de janeiro de 2023.

2. Pretensão de atuar como Gerente na empresa Brasil Terminal Portuário - BTP. **Apresentou proposta formal.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses.

5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora de Programa, como intermediário em assuntos de interesses privados junto à Casa Civil da Presidência da República.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República tramitados ou em curso, no âmbito dos quais a consulente tenha conhecimento ou tenha se manifestado como Diretora de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, bem como de situações configuradoras de conflito de interesses, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA** (DOC n° 5913121), Diretora de Programa da Secretaria Adjunta de Infraestrutura da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SEPPI, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 18 de julho de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente é titular do cargo desde **24 de janeiro de 2023 até o presente momento, com previsão de deixar o cargo em 1º de setembro de 2024.**

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora de Programa da SPPI -CC-PR e o cargo de Gerente na empresa Brasil Terminal Portuário - BTP.

4. As competências da Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos são disciplinadas pelo Decreto n° 11.329, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações da Casa Civil da Presidência da República. Os objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI estão dispostos na Lei n° 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e altera a Lei n° 10.683 de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

5. A consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

**"Deve-se considerar que o monitoramento dos projetos inclui as etapas de consulta pública e publicação de edital, momentos nos quais todos os documentos devem ser amplamente disponibilizados para a sociedade e, portanto, as informações não possuem natureza sigilosa. Contudo, em casos específicos de monitoramento dos projetos durante a fase de modelagem, é possível ter acesso a eventuais informações privilegiadas, como discussões internas sobre diretrizes/endereçamentos dos projetos. Contudo, vale ressaltar que, no momento da consulta pública, todos os documentos e justificativas devem ser amplamente publicizados, ou seja, cessa a possibilidade de manter em sigilo tais informações.**

**De todo modo, ainda que se considere eventuais casos de acesso a informações privilegiadas, frisa-se que tais informações não poderão beneficiar a empresa proponente, em razão da atividade exercida. Isso porque trata-se de Sociedade de Propósito Específico (SPE), criada com a finalidade de exercer a titularidade de contrato portuário no Porto de Santos. Cabe frisar que a SPE é resultado de uma joint-venture entre dois grupos de operadores portuários, constituída com a finalidade única de exercer a titularidade de um contrato específico vigente desde 2013. Nesse sentido, a empresa não é um "cliente" do PPI, uma vez que, por sua natureza jurídica, não pode participar (como SPE constituída) dos projetos qualificados e acompanhados pelo Programa.**

**Vale ressaltar que todos os atos da SEPPI - como a instrução dos processos que são encaminhados ao Conselho para que delibere sobre a qualificação dos projetos -, são finalizados com a publicação de resolução e decreto presidencial e, após o momento de ato preparatório - com a publicação dos atos no D.O.U. -, os processos se tornam integralmente públicos por meio da LAI."**

6. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Gerente na empresa Brasil Terminal Portuário - BTP**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta.

**"Proposta para a posição de Gerente na empresa Brasil Terminal Portuário – BTP. Trata-se de Sociedade de Propósito Específico (SPE), criada com a finalidade de exercer a titularidade de contrato portuário no Porto de Santos. Cabe frisar que a SPE é resultado de uma joint-venture entre dois grupos de operadores portuários, constituída apenas para exercer a titularidade de um contrato específico vigente desde 2013. No ano de 2023, a empresa assinou a prorrogação do contrato por mais 20 anos.**

**O objetivo da posição é de atuar na gestão e atuação de temas transversais da empresa, especialmente demandas pautadas em temas regulatórios, como alterações de normas e**

legislações, bem como o entendimento/monitoramento de temas - nos âmbitos administrativo e judicial - que possam impactar na atividade do terminal, o que inclui o monitoramento e análise de eventuais impactos de regulamentações nos custos e atividades da empresa. Somase, ainda, a atividade de desenvolver e manter relações institucionais como representante da empresa, que inclui a autoridade governamental responsável pelo contrato – no caso, a Autoridade Portuária de Santos, autoridade competente para a gestão contratual dos contratos localizados no Porto de Santos, entidade vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos -, bem como associações de classes, a exemplo das associações empresariais e de trabalhadores portuários (como na atuação perante o Órgão Gestor de Mão-de-Obra dos trabalhadores de Santos).

Considerando que: i) a empresa não possui viabilidade jurídica para participar de futuros leilões, por ser uma Sociedade de Propósito Específico constituída para atividade de um contrato assinado em 2013, ou seja, não se enquadra como um potencial “cliente” do PPI, não tendo participado de nenhum roadshow ou ato de divulgação dos projetos do PPI durante o exercício do cargo; ii) o PPI não possui competência para atuar na gestão de contratos já assinados; iii) eventual acesso a informações privilegiadas – ainda em fase de estruturação/modelagem de projetos qualificados -, não possui conexão com a atuação e atividade exercida pela empresa; iv) não houve, durante o exercício do cargo, nenhum processo de interesse da empresa em trâmite no PPI; e v) não há previsão para que temas/assuntos relacionados à empresa integrem a carteira do PPI, seja por incompatibilidade de participação em novos leilões, seja pela ausência de competência do PPI em relação ao contrato já assinado – prorrogado até 2043; Portanto, a presente solicitação para análise de eventual conflito de interesses está calcada na determinação legal prevista pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013."

7. Visando instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, foi encaminhado e-mail para a consulente (DOC nº 5998017), solicitando o envio da proposta de trabalho, a qual foi anexada aos autos (DOC nº 6003519)

8. Conforme a proposta de trabalho anexada (DOC nº 6003519), as principais responsabilidades da consulente na função de Gerente serão:

- Gestão de temas relativos às relações institucionais e jurídicos da empresa, com especial atuação em processos administrativos, sancionadores e regulatórios;
- Acompanhar temas do setor portuário que impliquem na atividade da empresa, com a realização de análise sobre eventuais impactos de regulamentações e normas nas atividades da Companhia;
- Desenvolver e manter relações institucionais com stakeholders, incluindo autoridades governamentais, associações de classe e outras organizações relevantes, como Autoridade Portuária de Santos e OGMO/Santos;
- Representar a empresa em eventos, fóruns e reuniões, promovendo a imagem e os interesses da Brasil Terminal Portuário;
- Monitorar e analisar políticas públicas e regulamentações que possam impactar o setor portuário e a empresa;
- Elaborar e implementar estratégias de comunicação e relacionamento institucional.

9. Em relação à pretensão, a consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

"Não houve, durante o período do exercício do cargo, nenhum projeto de interesse da empresa proponente qualificado no PPI, nem como objeto de análise no âmbito da SEPPI. Cabe frisar que a empresa proponente se trata de uma SPE, resultado de uma joint-venture entre dois grupos de operadores portuários, constituída apenas para exercer a titularidade de um contrato específico vigente desde 2013 até 2043.

Nesse sentido, não há perspectiva de atuação do PPI em relação ao contrato já firmado, considerando que as atribuições do Programa se relacionam com projetos para novos investimentos, o que não se enquadra no caso da empresa. Ademais, não há perspectiva de entrada da empresa em novos leilões acompanhados pelo PPI, em razão de sua natureza de constituição para execução de um contrato específico.

Ainda, vale frisar que a empresa não participou de nenhum evento de divulgação dos projetos qualificados no PPI, nem como proponente de nenhum leilão durante o período de atuação no cargo. Assim, ainda que se considere o acesso a informações privilegiadas – como discussões internas sobre diretrizes/endereçamentos dos projetos, durante a fase de modelagem, ou seja, antes da consulta pública (momento de publicar todos os documentos) -, tais informações não tem o condão de beneficiar a empresa proponente."

10. Além disso, a consultante informa, no item 19 daquele Formulário, que **não manteve** relacionamento relevante com a proponente, em razão do exercício do cargo público, nos seguintes termos: **"Não houve, durante o período do exercício do cargo, nenhum processo ou projeto da empresa proponente que demandasse ações e/ou monitoramento pelo PPI."**

11. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

13. Nesses termos, considerando que a consultante exerceu o cargo de Diretora de Programa da Secretaria Adjunta de Infraestrutura da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consultante deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses **após o exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consultante somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil, as atribuições da consultante no exercício do cargo de Diretora de Programa e a natureza das atividades privadas pretendidas ora informadas.

18. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016<sup>1</sup>, o Programa da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI foi criado no âmbito da Presidência da República e é destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização. Os objetivos do PPI estão descritos no art. 2º da Lei de criação, conforme abaixo:

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019).

19. Conforme se extrai do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023<sup>2</sup>, as competências da Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República e das Secretarias Adjuntas estão disciplinadas nos art. 36 e art. 37, abaixo transcrito:

Art. 36. À **Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos** compete:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias e Investimentos - PPI;

II - estimular a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - Faep, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser objeto de qualificação no PPI;

V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no âmbito do PPI;

VII - propor medidas para o aprimoramento regulatório nos setores e nos mercados que possuam empreendimentos qualificados no âmbito do PPI;

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no âmbito

do PPI;

IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X - acompanhar os empreendimentos qualificados no âmbito do PPI para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - celebrar acordos, ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua; e

XVI - coordenar e exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI.

Art. 37. Às **Secretarias Adjuntas** da Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos compete, no âmbito do PPI:

I - coordenar ações que busquem parcerias e investimentos nas áreas de Energia, Petróleo, Gás, Mineração e Transportes;

II - apoiar e fomentar apoio a entes federativos na implementação de programas de fomento qualificados no âmbito do PPI;

III - coordenar, monitorar e avaliar os processos de licenciamento ambiental dos projetos qualificados no âmbito do PPI, em articulação com os Ministérios, com os órgãos e com as entidades setoriais; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Secretário Especial do Programa de Parcerias e Investimentos.

20. A consulente relatou, no item 13 do Formulário de Consulta, que, no âmbito da Secretaria Adjunta de Infraestrutura Econômica, é realizado o monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento dos projetos nos setores de energia, transportes, petróleo e gás, qualificados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, criado pela Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

21. Dessa forma, a partir das atribuições exercidas pela consulente como Diretora de Programa da Secretaria Adjunta de Infraestrutura Econômica da SEPPI, é inegável que há exercício de cargo relevante aos objetivos da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

22. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. A consulente demonstra intenção de aceitar o cargo de Gerente na empresa empresa Brasil Terminal Portuário - BTP.

25. A proponente, empresa Brasil Terminal Portuário - BTP, é uma joint-venture entre os grupos internacionais, Terminal *Investment Limited* (TIL), com sede em Genebra, na Suíça e APM *Terminals*, com sede em Haia, na Holanda; ambos com **vasta experiência em construção, gerenciamento e operação portuária** em dezenas de países e culturas ao redor do mundo. Atuando desde

2013, a BTP está entre as principais operadoras portuárias do país, localizada no terminal portuário de Santos.

26. Verifica-se, portanto, que as atribuições do cargo ocupado pela consulente não têm correlação com o exercício das atividades da proponente, uma vez que, conforme a consulente aduziu nos autos, a proponente é uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, e não possui viabilidade jurídica para participar de leilões, bem como não participou dos roadshows realizados pela SEPPI, de modo que a BTP, como SPE constituída, não participa dos projetos qualificados e acompanhados pelo Programa de Parcerias de Investimentos.

27. Assim, **não parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades privadas noticiadas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

28. Ademais, **cumprir-se destacar que, ainda que a consulente tenha tido acesso a informações privilegiadas, notadamente no que diz respeito às empresas qualificadas no PPI, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo, haja vista o impedimento de a consulente, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Diretora de Programa e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.**

29. Posto isso, **da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, parece-me que a natureza das atividades pretendidas pela consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com as atividades desempenhadas pela consulente como Diretora de Programa da Secretaria Adjunta de Infraestrutura da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SEPPI.**

30. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas sem vinculação com o ramo da instituição, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: 00191.000090/2024-14 - **Diretor de Programa da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - atividade pretendida: pretensão de atuar como gerente de licenciamento ambiental da Vale S.A - 260ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e 00191.000012/2023-39 - Secretário de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura - atividade pretendida: pretensão de desenvolver atividades de gestão de ativos, de consultoria e assessoramento jurídicos, de estruturação e desenvolvimento de projetos de parcerias, de estruturação de participações societárias, de estruturação de dívidas e de instrumentos de financiamento ao custeio e investimento. - 18ª RE (Rel. Francisco Bruno Neto).**

31. Contudo, **a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pela consulente.**

32. Desse modo, ressalta-se que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo de Diretora de Programa, **a consulente deve abster-se de atuar como intermediária de interesses privados, direta ou indiretamente, junto à Casa Civil da Presidência da República, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000827/2020-75; Processo n. 00191.000823/2020-97; Processo n. 00191.000811/2020-62).**

33. Com base nos mesmos precedentes supramencionados, **a consulente fica ainda impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, incluindo projetos, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

34. Ressalva-se, ademais, que **a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

35. Por fim, **destaco ainda que, caso a consulente venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** de **AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **devendo ser observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

37. Ressalto, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5925639** e o código CRC **236EB6CD** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)